DESAPROPRIAÇÃO — JUSTA INDENIZAÇÃO — BOVINOS

— Desapropriação de gado bovino deve ser indenizada pelo justo valor de mercado, e não com base nas tabelas de fixação de preços da Sunab.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Sunab e João Rodrigues da Cunha *versus* os mesmos
Apelação Cível nº 24 314 — Relator: Sr. Ministro
JOSÉ NERI DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento aos recursos; também, por unanimidade, em conceder a correção monetária, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de março de 1979 (data do julgamento). — *Ministro José Néri da Silveira,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: Ao ensejo do julgamento da Apelação Cível nº 24 314-SP, perante a 3.ª Turma deste Tribunal, o Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello, assim relatou o feito (fls. 170-2), *verbis:*

"Trata-se de desapropriação de bovinos, pela Sunab.

O processo judicial respectivo teve ao recriador João Rodrigues da Cunha por expropriado.

Depois da sua tramitação regular, a ação foi julgada procedente por sentença de fls. 117-22, cuja parte precípua apresenta esta redação:

"Conforme se vê pelos documentos de fls. 62 a 78, o gado desapropriado foi adquirido pelo expropriado, de Hélio Cardoso Alves, em abril de 1965, em um lote de 1 040 cabeças, por Cr$ 122 468 000,00. Daí se infere que o preço de compra, em Ituiutaba, para João Rodrigues da Cunha, saiu a Cr$ 117 757,00 em conta redonda, a cabeça. Levando-se em conta que houve uma despesa para o transporte desse gado, de Ituiutaba até esta comarca, há que se apurar qual foi a mesma. Segundo nos diz a testemunha Dermival Franceschi, pessoa merecedora da maior fé, que afirma sequer conhecer o expropriado, comprou ela poucos meses antes, em Goiás, 800 cabeças de boi, ao preço de Cr$ 125 000,00 por cabeça. Somente pelo transporte e perdas, para os 45 dias de viagem empreendidos pela boiada, pagou uma média de Cr$ 5 000,00 por cabeça. Ora, a testemunha Hélio Cardoso Alves que foi quem vendeu a boiada para o expropriado, diz que o transporte daquela boiada deve ter durado uns 20 dias mais ou menos. Lógico, portanto, que tenha ficado mais barato o transporte do gado do expropriado que o da testemunha Dermival, dado a diferença de dias gastos por uma e por outra boiada. Chega-se, assim, à conclusão de que a boiada do expropriado lhe custou, de tarnsporte, em média, Cr$ 3 000,00 por cabeça. Tendo o gado saído de Ituiutaba a 14 de abril de 1965, conforme se vê pelas notas de fls. 73

a 78, deve ter chegado a esta comarca, segundo os cálculos do vendedor, em princípio de maio. Ora, de maio até 30 de novembro, ocasião em que a Sunab o retirou dos pastos do expropriado, esse gado esteve empastado, com os gastos conseqüentes. Segundo afirmou o perito único, o preço do aluguel do pasto, por cabeça, era, na época, de Cr$ 2 500 por mês, ficando, ainda, o custeio e o sal em cerca de Cr$ 1 000,00 por mês, por cabeça. Decorre, daí, que cada cabeça custava, por mês, para o expropriado, Cr$ 3 500,00. De maio a novembro decorreram sete meses, tendo, portanto gasto o expropriado, durante esse tempo com cada cabeça, com pastagem, sal e custeio, Cr$ 24 500,00. Somando-se o custo inicial do boi magro, o preço do seu transporte e as despesas com a sua manutenção até a desapropriação, chega-se à conclusão que cada cabeça de custo ficou para João Rodrigues da Cunha, por ocasião da desapropriação, em Cr$ 145 257,00 e, as 600 cabeças, em Cr$ 87 154 200,00, ou seja, vários milhões a mais do que a Sunab se propôs pagar e depositou como sendo o preço justo. Ora, é justo que o expropriado sofra prejuízo? É justo o preço oferecido pela Sunab? Não é justo, ainda, que o expropriado tenha uma margem de lucro? Dando a Sunab ao expropriado, pelo gado, menos do que por ele foi realmente pago por este, está se criando uma diferença de nível no patrimônio do desapropriado quando a indenização da desapropriação "destina-se a evitar a diferença de nível entre o patrimônio do desapropriado antes da desapropriação e após a desapropriação" (Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, v. 14, § 1 618). Qual, então, o justo valor do gado desapropriado? É evidente que não pode ser nunca menor do que o custo real do mesmo. E como a finalidade do invernista não é engordar o boi para vendê-lo pelo preço de custo e nem pode o Estado exigir que o invernista trabalhe de graça e exponha o seu capital aos riscos inerentes às suas atividades, em que daí lhe advenha qualquer lucro, é natural que o preço justo (que vem a ser o justo valor e a justa indenização) seja o resultado da soma do custo com as despesas e com o lucro. Resta saber qual seria o lucro justo. Não se pode falar no lucro astronômico (embora aparente), que costumam ter os invernistas, por ocasião da venda dos seus bois gordos, de até 100% e, às vezes, mais até. Também não se pode limitar o lucro a uma quantia tal que representaria, dado a taxa normal de juros cobrados nos negócios bancários e dada a inflação galopante, uma mera diminuição do patrimônio do expropriado. Reputo justa uma margem de lucro de 25%, que àquela que equivaleria, mais ou menos ao capital empatado pelo prazo de sete meses e meio que medeou entre a compra do gado e a sua desapropriação. Resulta daí que o preço final, a ser pago pela expropriante, pelas 600 cabeças, é de Cr$ ... 108 942 750,00, ou seja, Cr$ 24 615 150,00 a mais do que o dinheiro depositado e oferecido pela expropriante. Cumpre notar, a esta altura, que a própria Sunab, por ocasião da sua intervenção no mercado da carne, já reconhecia que o preço por ela oferecido era irrisório e aumentava, espontaneamente, nas compras amigáveis, mais Cr$ 500,00 por arroba de carne, conforme faz certo o documento de fls. 105, a título de subsídio e, mais, que imediatamente após a liberação do preço da carne, em janeiro, subiu esta para Cr$ 13 169,00 a arroba (fls. 111) no Frigorífico T. Maia e, no Frigorífico São Carlos do Pinhal, sob intervenção da própria Sunab, a Cr$ ... 12 000,00 a arroba (fls. 112). Não se pode deixar de reconhecer, assim, que o preço acima encontrado, como sendo a justa indenização pela expropriação, é o mínimo que se poderia reconhecer em favor do expropriado. Quanto ao "pedido de indenização pelo abate antecipado do gado, o que vale dizer, indenização pelos lucros

cessantes, pedido pelo expropriado, não é de ser atendido. É que não se pode considerar como justo valor do boi magro, aquele que o mesmo viria a ter quando gordo. O justo valor do bem a ser desapropriado é o valor que o mesmo apresenta por ocasião da desapropriação, no estado em que se encontra e não o valor que possa vir a ter futuramente. Os lucros cessantes não podem ser carregados para a autora, já que esta não está praticando qualquer ato ilícito mas, pelo contrário, exercendo um direito que lhe é assegurado por lei expressa. Leia-se, nesse sentido, Cunha Gonçalves, *Tratado*, v. 12, p. 248: 'Os que atribuem a esse instituto natureza civilista, ora equiparam a indenização ao preço de uma vulgar compra e venda, ora a identificam com as perdas e danos devidos em virtude de responsabilidade civil, opinião essa que não é admissível porque a expropriação não é ato ilícito.' Certo é que se a Sunab esperasse o boi engordar, para depois expropriá-lo e abatê-lo, mesmo ao preço de Cr$ 9 000,00 a arroba, ainda poderia o expropriado ter algum lucro, embora irrisório. Ela própria teria podido fornecer mais carne à população, com o aumento de duas a três arrobas por boi, no curto prazo de dois a três meses a mais de empastamento do gado. Mas não agindo assim, arcou, ela própria, com as conseqüências do seu ato e o expropriado, embora deixasse de ter um lucro maior, nem por isso, com o preço justo acima fixado, terá prejuízo. Quanto ao outro pedido da expropriada, de que fosse o preço do transporte do boi efetuado pela própria Sunab acrescentado ao justo valor do mesmo, não é, também, de ser atendido, já que o preço do transporte onerou não o expropriado mas a expropriante. Ante tudo o que ficou exposto, julgo procedente o pedido de desapropriação das 600 cabeças de gado requerida pela autora contra João Rodrigues da Cunha, mediante o pagamento da importância de Cr$ ..... 108 942 750,00 ao expropriado, ficando, em decorrência daquele pagamento, o gado de inteira propriedade da expropriante que já recebera a sua posse. Tendo a autora já pago ao expropriado a importância de Cr$ 84 327 600,00, deverá complementar o pagamento com mais Cr$ 24 615 150,00.

Pagará a expropriante, nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto-lei nº 3 365/41, honorários de advogado que fixo em 10% sobre os Cr$ 24 615 150,00 acima apurados. Como decaiu o expropriado de parte do seu pedido, as custas serão pagas em proporção, observando-se, para tanto, o art. 30 da lei acima citada. Fixo os honorários do perito em Cr$ 300 000,00, levando em conta que o mesmo serviu em duas oportunidades, no mesmo processo, sendo que a primeira delas como mero fiscal".

Apelou a Sunab (fls. 130-7): (Lê).

O expropriado também (fls. 141-8): (Lê).

A Subprocuradoria-Geral da República ficou com a 1.ª apelação (fls. 168).

À unanimidade a Turma deu provimento aos recursos necessário e voluntário da expropriante, para reduzir os ressarcimentos ao preço de tabela da Sunab, para a carne bovina, preço este vigente à data da entrega do gado; fixar os honorários de advogado em preço certo (Cr$ 1 000,00); e, finalmente, se calculada a indenização por esta tabela, verificar-se que a expropriante ainda tem o que pagar ao expropriado, haverá que o fazer com correção monetária.

O acórdão está assim ementado (fls. 178):

"Intervenção do estado no domínio econômico, para fixar preço de venda a tudo quanto se produz, no seu território, de essencial à alimentação de seus habitantes — é o que sucede nos países de maior grau de evolução. No Brasil, estaqueia no art. 141 da Constituição, e nos arts. 2 e 6/8 da Lei delegada nº 4, de 1962 — O tabelamento da Sunab, para carne bovina (Resolução nº 235/65), há que servir de

base para ressarcimento de todo o gado que na forma das suas atribuições e para os fins legais vier a mesma a requisitar."

O expropriado interpôs recurso de revista e recurso extraordinário, ficando sobrestado este até o julgamento da revista.

O Tribunal Pleno ao apreciar o recurso de revista nº 1 182-SP, oposto pelo réu, por maioria, deferiu-a determinando a volta dos autos à Turma para que fosse fixado, no caso, o preço da indenização, em acórdão da lavra do eminente Ministro Moacir Catunda, assim ementado (fls. 215, do processo em apenso):

"Revista — Comprovada a divergência, em decisões finais de Turmas do Tribunal, sobre a aplicação do princípio jurídico, conhece-se do recurso de revista.

O que se decide na revista, de modo definitivo, é a interpretação da norma objeto da divergência.

Remanescendo questão de fato, não apreciada pelo acórdão revistando, devolve-se o processo à Turma, para os devidos fins."

Dessa decisão recorreu extraordinariamente a Sunab, tendo a 2.ª Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, não conhecido do apelo extremo (fls. 265).

Transitado em julgado o v. acórdão do STF, foram-me conclusos os autos, em cumprimento ao v. acórdão, de fls. 213, do recurso de revista nº 1 182-SP.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Como se viu do relatório, com o deferimento da revista, afastou-se o critério estabelecido no acórdão da 3.ª Turma, segundo o qual a indenização se fixaria, com base na tabela da Sunab, para a carne bovina, ao preço vigente à data da entrega do gado.

Cumpre, agora, fixar a indenização justa.

Em seu douto voto, como relator do Recurso de Revista nº 1 182-SP, o Sr. Ministro Moacir Catunda teve ensejo de sustentar:

"A apelação colima à reforma da sentença para os seguintes feitos:

1º) prevalência do preço de Cr$ 9 000,00 por arroba de 15 quilos, tabelado pela Resolução nº 232, de 26 de julho de 1965, para fins de desapropriação — art. 1º, e mantido pela de nº 235, de 14 de setembro do mesmo ano, sobre o de Cr$ .... 12 000,00 fixado pela sentença, de acordo com as perícias feitas na instrução da causa; e

2º) eliminação da verba para a indenização do lucro cessante de uma arroba em cada boi, auferível no caso de que o gado houvesse permanecido nas invernadas, mais um ou dois meses.

Relativamente ao primeiro item, cumpre salientar a ação sido ajuizada na vigência da Constituição de 1946, que garantia o direito de propriedade, salvo em caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização (art. 141, § 16, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 9.11.64).

O princípio constitucional da prévia e justa indenização em dinheiro, devida ao proprietário, foi reproduzido na Lei nº 4 132, de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social — art. 5º — bem como, por outras palavras, na Lei delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, que dispõe sobre a intervenção do domínio econômico — art. 8º, §§ 1º e 2º.

Consoante a norma do § 1º, do art. 8º, citado o réu, o processo seguirá o curso previsto na legislação sobre desapropriação, a qual, não havendo concordância expressa, quanto ao preço, determina a apresentação do laudo, que o juiz apreciará livremente, na sentença em que fixar o valor da indenização (Decreto-lei nº 3 365,

de 21 de junho de 1941 — art. 19 e seguintes).

Na conformidade do disposto no § 2º, do mesmo art. 8, "depositado o preço, o desapropriado poderá levantá-lo sem que esse fato importe presunção de concordância com a avaliação ou renúncia ao direito de defesa".

A avaliação mencionada no § 2º, do art. 8º, é aquela realizada para o efeito da imissão na posse dos bens, pelo desapropriante ou por arbitramento judicial, em que se deverá considerar o preço das mercadorias e serviços de acordo com o custo médio nos locais de produção — arts. 7º e 8º.

O direito garante mais ao proprietário, na área administrativa, que o custo médio das mercadorias não poderá ser inferior ao preço mínimo oficial. Essa avaliação, feita pelo poder desapropriante, tem eficácia na área administrativa, não obrigando a judiciária, como soa do art. 21, que diz serem as instâncias civil, penal e administrativa, independentes umas das outras, e entre si.

Por aí se verifica o equívoco da tese de subtrair ao exame do Judiciário a justiça do preço tabelado pela desapropriante, mesmo porque seu poder normativo não pode, validamente, exercitar-se sobre matérias disciplinadas em textos legais expressos.

A desapropriante deve cumprir a lei, não podendo criá-la a seu talante, *data venia.*

Argumenta a douta sentença, com propriedade: chegar-se-á à absurda conclusão de que o Juiz, em suas desapropriações, figurará como um mero espectador, aceitando como verdadeira sentença a portaria do órgão regulador do abastecimento fixando o preço da mercadoria, limitando-se a função jurisdicional a homologar, passivamente, a vontade de um órgão subalterno, da administração pública.

Ora, dentro dos limites da lei tem o juiz ampla liberdade na fixação do preço da coisa expropriada, assegurando àquele que foi despojado de seus bens a justa indenização, sem se vincular o Poder Judiciário a prévios tabelamentos ou a laudos periciais. Estes poderão servir como um elemento a mais de convicção, mas nunca como conclusão absoluta do valor.

A justa indenização deve ser encontrada na apreciação do valor corrente, traduzido no justo preço. Aquele é considerado "em relação ao tempo e ao lugar, bem como segundo a natureza e o objeto do contrato, apresentando-se como usual, geral, comum (Hungria, *Dos crimes contra a economia popular.* p. 73).

É induvidosa a tese de que na desapropriação por interesse social domina "o princípio da Justiça da indenização, como tem julgado o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucionais os limites legais ao arbítrio do juiz no fixar o preço da indenização", observam Oscar Barreto Filho. Desapropriação por interesse social, *RDA,* v. 63, p. 31 e Washington de Barros Monteiro. *Curso de direito civil — Direito das coisas,* p. 167.

A jurisprudência rejeitando critérios fixos, constantes de textos legais expressos, como o do parágrafo único, do art. 27 do Decreto-lei nº 3 365/41, orienta no sentido da não-obrigatoriedade da aceitação do tabelamento oficial, como expressivo do justo valor do bem.

No caso dos autos, em que a tabela de Cr$ 9 000,00 baixada em 26.7.65 pela arroba de 15 quilos de carne bovina, foi imposta ao país inteiro, com infringência da regra do art. 7, da Lei Delegada nº 4, que manda atender ao custo médio nos locais de produção, a indicada orientação jurisprudencial tem boa adequação.

E a tem porque considerar país de extensões continentais e variedades regionais múltiplas, como o Brasil, um só local de produção de gado bovino, não faz sentido com a razão nem com o senso comum,

e, muito menos, com a letra da lei, *data venia.*

"Na avaliação deve ser levado em consideração o custo histórico do bem expropriado. Nesse cálculo, parte-se do preço de custo da coisa, deduzindo-se a sua depreciação ou acrescentando a sua valorização, tomando-se por base os índices do custo de vida e o aviltamento da moeda.

Na hipótese, esclarece o laudo de fls. 99 que o boi magro, em janeiro de 1966, posto na invernada, importava em Cr$ ... 135 000,00 por cabeça. A despesa com a manutenção do rebanho, em 12 meses, tempo em que o gado permaneceu na invernada, considerando-se o total de 196 cabeças expropriadas e o custo de Cr$ 2 800,00 por cabeça ao mês, atinge a casa dos Cr$ 6 585 000,00. Esse gado, depois de abatido pela expropriada, acusou o total de 46 665 kg, vale dizer, 3 111 arrobas. Já por este cálculo se verifica que o custo do gado, quando transferido para a expropriada, já atingia mais de Cr$ 10 615,00 a arroba, pois a soma do boi magro e mais as despesas com a invernada chegou a Cr$ 33 045 000,00.

Ora, considerando-se uma margem de lucro de 10% sobre aquele total, razoável é que se fixe o preço da arroba em Cr$ 12 000,00 encontrando-se o total de Cr$ 37 332,00 correspondente às 3 111 arrobas" — observa o douto juiz *a quo.* A ação, outrossim, foi ajuizada em 22.11.1965, tendo a desapropriante sido imitida na posse dos bovinos no dia 24 do dito mês — fls. 81. Em 27 de dezembro o desapropriado foi autorizado a levantar a importância de Cr$ 27 990,00 depositada para garantia do Juízo — fls. 78. Existe notícia da bonificação de Cr$ 500,00 por arroba, dada a pessoas conformadas com o preço oficial imposto para a desapropriação dos seus gados. Logo no mês de janeiro, trinta e tantos dias depois da imissão na posse, a desapropriante passou a pagar Cr$ ... 12 000,00 por arroba.

Por aí se apura a justiça do preço fixado pela sentença, e, mais uma vez, o acerto da orientação de que o chamado máximo legal ou oficial pode e deve ser transposto, a fim de assegurar ao proprietário uma justa compensação pela perda do bem desapropriado.

Relativamente à compensação do lucro cessante, entendo inassistir razão à douta sentença, em virtude do princípio de que a indenização deve corresponder ao valor real do bem, contemporaneamente a sua efetivação.

Indenizam-se desfalques patrimoniais efetivos não havendo que se indenizarem lucros hipotéticos.

Por esses motivos, dou provimento, em parte, à apelação da desapropriante para, extinguindo a verba para indenização de lucros cessantes, condená-la ao pagamento da importância de NCr$ 9 333,00, referente à diferença entre a importância depositada, de NCr$ 27 000,00 e levantada, e a quantia de NCr$ 37 332,00 correspondente a 3 111 arrobas, ao preço de NCr$ 12 000,00 cada, honorários de advogado à razão de 5% sobre a diferença, juros de mora a partir da citação, salários dos peritos, e custas, em proporção."

Na oportunidade, como vogal, proferi o seguinte voto:

"Sr. Presidente. Entendo que cabe distinguir, em processo de intervenção no domínio econômico, da espécie referida nos autos, dois aspectos: ou ela se dirige às relações normais entre particulares, nas transações entre particulares, ou dá-se como manifestação do *jus imperii* do Estado, no sentido de retirar do domínio privado bens pertencentes a particulares.

Relativamente ao primeiro aspecto, a intervenção opera-se, através da edição de tabelas, fixando preços. Tais preços presidem às transações normais entre particulares, na comercialização dos produtos. Essas transações, entretanto, à sua vez, são dirigidas por um princípio fundamental na

convivência e nos negócios, que é a autonomia das vontades. A intervenção colima, assim, estabelecer limite à espontaneidade das partes, ao transacionarem. A operação de compra e venda do produto tabelado não se pode dar, por preço diferente daquele posto na tabela. Se isso ocorrer, surge a figura do ilícito. O comerciante que vender além da tabela, por preço superior ao da tabela, pratica ilícito. Esse ilícito penetra na esfera do direito penal. É ilícito penal.

Concernentemente ao segundo aspecto da intervenção, o Poder Público retira do domínio particular determinados bens que ele não quis vender, no mercado normal. Sucede, aí, a hipótese da desapropriação, definida na Constituição, segundo a tradição do nosso sistema constitucional. Se o fundamento da desapropriação é utilidade pública, interesse social, dirá a lei. No caso concreto, a lei delegada referida estabelece, entre as formas de manifestação da intervenção do Estado no domínio econômico, a desapropriação por interesse social desses produtos, dessas mercadorias necessárias ao consumo do público, ao abastecimento público.

No caso dos autos, dá-se, inequivocamente, a figura da desapropriação por interesse social. Há, assim, de ficar sujeita ao princípio constitucional que preside a todas as formas de desapropriação, qual seja, a *justa indenização.*

Ora, a justa indenização não é estabelecida pelo próprio poder desapropriante. Não é aquele que desapropria quem fixa o *quantum,* desde que o expropriado discorde da oferta. Dessa maneira, as tabelas de fixação do preço, que valem para reger as relações entre particulares, de forma geral, não podem, evidentemente, ser impostas, quando se trata de desapropriação. É evidente que o juiz levará em conta essas tabelas e é até bem possível que, sendo a Sunab, como destacou o ilustre advogado — e realmente o é — um órgão técnico e tendo estabelecido preço que corresponda à realidade das coisas, no instante da indenização, esse preço seja talvez o realmente devido, o preço justo. Nada impede assim que o juiz fixe indenização, adotando o preço da tabela. O que não se pode é sobrepor o preço tabelado à competência do juiz para fixar a indenização. Trata-se de fixar indenização e não de aceitar preço imposto.

Dessa maneira, acompanho o relator. Conheço do recurso e defiro a revista."

Embora os termos do voto do ilustre relator, onde já se fixava o valor da indenização, em face de questão de ordem, posta pela presidência do Tribunal, este decidiu, por maioria, "devolver os autos à Turma, para que fosse fixado no caso concreto o preço da desapropriação". Votando, no incidente, assim concluí: "Estes autos deverão ser apensados aos autos principais, reabrindo-se, na Turma, o julgamento do mérito, para fixar a justa indenização. Meu voto, portanto, é provendo o recurso, em ordem a que a Turma fixe a justa indenização a ser paga".

Vindo-me os autos por redistribuição (fls. 224), em face da aposentadoria do Sr. Ministro Cunha Mello, vinculado ao feito pelo relatório, de fls. 226-33, deslocou-se para esta Turma o julgamento, em face de norma regimental que previu, na hipótese de o relator, já vinculado, ser transferido de Turma, para o órgão de destino caberá a apreciação do feito (Resolução — TFR — nº 11, de 20.6.1977). Nesta Turma, a revisão fez-se pelo ilustre Ministro Carlos Madeira, incluindo-se, assim, regularmente, o feito em pauta.

Passo, assim, ao exame do mérito dos recursos.

Na inicial, de 24.11.1965, da desapropriação, ofereceu a Sunab o preço de Cr$ 9 000,00 a arroba de carne, "peso morto, posto na balança do frigorífico", que coincidia com o preço fixado em sua Resolução nº 235, de 14.9.1965, para um total de

9 000 arrobas, o que importava na soma de Cr$ 81 000,00, quantia que veio a ser depositada, imitindo-se a desapropriante na posse de 600 cabeças de gado bovino, pertencentes ao expropriado, a 30.11.1965 (fls. 15), autorizando-se o abate respectivo. A 16 de dezembro de 1965, o expropriado levantou a importância depositada (fls. 30). Posteriormente, houve complementação do depósito inicial com a soma de Cr$ 3 327 000,00 velhos (fls. 33), eis que "o peso da boiada ultrapassava o seu cálculo", cujo recebimento do valor também deferido, sucedeu a 24.2.1966 (fls. 46).

Relativamente ao justo preço da indenização, o ilustre Dr. Juiz de Direito *a quo*, que sustentou, com inteira razão, não poder prevalecer o tabelamento da Sunab (fls. 119v./120 e v.), apreciando, em concreto, a realidade dos bens expropriados, fundamentou seu decisório e fixou a indenização (fls. 120v./122v.), nestes termos:

"Vejamos, portanto, se o preço pago pela Sunab, a João Rodrigues da Cunha, pela desapropriação das suas 600 cabeças de gado, é justo.

Conforme se vê pelos documentos de fls. 62 a 78, o gado desapropriado foi adquirido pelo expropriado, de Hélio Cardoso Alves, em abril de 1965, em um lote de 1 040 cabeças, por Cr$ 122 468 000,00. Daí se infere que o preço de compra, em Ituiutaba, para João Rodrigues da Cunha, saiu a Cr$ 117 757,00 em conta redonda, a cabeça.

Levando-se em conta que houve uma despesa para o transporte desse gado, de Ituiutaba, para João Rodrigues da Cunha, rar qual foi a mesma. Segundo nos diz a testemunha Dermival Franceschi, pessoa merecedora da maior fé, que afirma sequer conhecer o expropriado, comprou ela, poucos meses antes, em Goiás, 800 cabeças de boi, ao preço de Cr$ 125 000,00 por cabeça. Somente pelo transporte e perdas, para os 45 dias de viagem empreendidos pela boiada, pagou uma média de Cr$ 5 000,00 por cabeça. Ora, a testemunha Hélio Cardoso Alves, que foi quem vendeu a boiada para o expropriado, diz que o transporte daquela boiada deve ter durado uns 20 dias mais ou menos. Lógico, portanto, que tenha ficado mais barato o transporte do gado do expropriado que o da testemunha Dermival, dado a diferença de dias gastos por uma e por outra boiada. Chega-se, assim, à conclusão de que a boiada do expropriado lhe custou, de transporte, em média, Cr$ 3 000,00 por cabeça.

Tendo o gado saído de Ituiutaba a 14 de abril de 1965, conforme se vê pelas notas de fls. 73, deve ter chegado a esta comarca, segundo os cálculos do vendedor, em princípios de maio. Ora, de maio até 30 de novembro, ocasião em que a Sunab o retirou dos pastos do expropriado, esse gado esteve empastado, com os gastos conseqüentes. Segundo afirmou o perito único, o preço do aluguel do pasto, por cabeça, era, na época, de Cr$ 2 500,00 por mês, ficando, ainda, o custeio e o sal, em cerca de Cr$ 1 000,00 por mês, por cabeça. Decorre, daí, que cada cabeça custava, por mês, para o expropriado, Cr$ 3 500,00. De maio a novembro decorreram sete meses, tendo, portanto, gasto, o expropriado, durante esse tempo, com cada cabeça, com pastagem, sal e custeio, Cr$ 24 500,00.

Somando-se o custeio inicial do boi magro, o preço do seu transporte e as despesas com a sua manutenção até a desapropriação, chega-se à conclusão que, cada cabeça, de custo, ficou para João Rodrigues da Cunha, por ocasião da desapropriação, em Cr$ 145 257,00, e as 600 cabeças, em Cr$ 87 154 200,00, ou seja, vários milhões a mais do que a Sunab se propôs a pagar e depositou como sendo o preço justo.

Ora, é justo que o expropriado sofra prejuízo? É justo o preço oferecido pela Sunab? Não é justo, ainda, que o expropriado tenha uma margem de lucro?

Dando a Sunab ao expropriado, pelo gado, menos do que por ele foi realmente pago por este, está se criando uma diferença de nível no patrimônio do desapropriado quando a indenização da desapropriação "destina-se a evitar a diferença de nível entre o patrimônio do expropriado antes da desapropriação e após a desapropriação" (Pontes de Miranda. *Tratado de direito privado*. v. 14, § 1. 1618).

Qual, então, o justo valor do gado expropriado?

É evidente que não pode ser, nunca, menor do que o custo real do mesmo. E como a finalidade do invernista não é engordar o boi para vendê-lo pelo preço de custo e nem pode o Estado exigir que o invernista trabalhe de graça e exponha o seu capital aos riscos inerentes às suas atividades, em que daí lhe advenha qualquer lucro, é natural que o preço justo (que vem a ser o justo valor e a justa indenização) seja o resultado da soma do custo com as despesas e com o lucro.

Resta saber qual seria o lucro justo. Não se pode falar no lucro astronômico (embora aparente), que costumam ter os invernistas, por ocasião da venda dos seus bois gordos, de até 100% e, às vezes, mais até. Também não se pode limitar o lucro a uma quantia tal que representaria, dado a taxa normal de juros cobrados nos negócios bancários e dada a inflação galopante, uma mera diminuição do patrimônio do expropriado.

Reputo justa uma margem de lucro de 25%, que é a que equivaleria, mais ou menos, ao rendimento do capital empatado pelo prazo de sete meses e meio que medeou entre a compra do gado e a sua desapropriação.

Resulta, daí, que o preço final, a ser pago pela expropriante, pelas 600 cabeças, é de Cr$ 108 942 750,00, ou seja, Cr$ .... 24 615 150,00 a mais do que o dinheiro depositado e oferecido pela expropriante.

Cumpre notar, a esta altura, que a própria Sunab, por ocasião da sua intervenção no mercado da carne, já reconhecia que o preço por ela oferecido era irrisório e aumentava, espontaneamente, nas compras amigáveis, mais Cr$ 500,00 por arroba de carne, conforme faz certo o documento de fls. 105, a título de subsídio e, mais, que imediatamente após a liberação do preço da carne, em janeiro, subiu esta para Cr$ 13 169,00 a arroba (fls. 111) no Frigorífico T. Maia e no Frigorífico São Carlos do Pinhal, sob intervenção da própria Sunab, a Cr$ 12 000,00 a arroba (fls. 112).

Não se pode deixar de reconhecer, assim, que o preço acima encontrado, como sendo a justa indenização pela expropriação, é o mínimo que se poderia reconhecer em favor do expropriado.

Quanto ao pedido de indenização pelo abate antecipado do gado, o que vale dizer, indenização pelos lucros cessantes, pedido pelo expropriado, não é de ser atendido. É que não se pode considerar como justo valor do boi magro, aquele que o mesmo viria a ter quando gordo. O justo valor do bem a ser desapropriado é o valor que o mesmo apresenta por ocasião da desapropriação, no estado em que se encontra e, não, o valor que possa vir a ter futuramente.

Os lucros cessantes não podem ser carregados para a autora, já que esta não está praticando qualquer ato ilícito, mas, pelo contrário, exercendo um direito que lhe é assegurado por lei expressa. Leia-se, nesse sentido, Cunha Gonçalves, *Tratado*. v. 12, p. 248: "Os que atribuem a esse instituto natureza civilista, ora equiparam a indenização ao preço de uma vulgar compra e venda, ora a identificam com as perdas e danos devidos em virtude de responsabilidade civil, opinião essa que não é admissível porque a expropriação não é ato ilícito."

Certo é que se a Sunab esperasse o boi engordar, para depois expropriá-lo e aba-

tê-lo, mesmo ao preço de Cr$ 9 000,00 a arroba, ainda poderia o expropriado ter algum lucro, embora irrisório. Ela própria teria podido fornecer mais carne à população, com o aumento de duas a três arrobas por boi, no curto prazo de dois a três meses a mais de empastamento do gado. Mas, não agindo assim, arcou, ela própria, com as conseqüências do seu ato e o expropriado, embora deixasse de ter um lucro maior, nem por isso, com o preço justo acima fixado, terá prejuízo.

Quanto ao outro pedido do expropriado, de que fosse o preço do transporte do boi efetuado pela própria Sunab acrescentando ao justo valor do mesmo, não é, também, de ser atendido, já que o preço do transporte onerou não o expropriado mas a expropriante.

Ante tudo o que ficou exposto, julgo procedente o pedido de desapropriação das 600 cabeças de gado requerida pela autora contra João Rodrigues Cunha, mediante o pagamento da importância de Cr$ 108 942 750,00 ao expropriado, ficando, em decorrência daquele pagamento, o gado, de inteira propriedade da expropriante que já recebera a sua posse.

Tendo a autora já pago ao expropriado a importância de Cr$ 84 327 600,00, deverá complementar o pagamento com mais Cr$ 24 615 150,00.

Pagará a expropriante, nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto-lei nº 3 365/51, honorários de advogado que fixo em 10% sobre os Cr$ 24 615 150,00 acima apurados.

Como decaiu o expropriado de parte do seu pedido, as custas serão pagas em proporção, observando-se, para tanto, o art. 30 da lei acima citada.

Fixo os honorários do perito em Cr$ 300 000,00, levando em conta que o mesmo serviu em duas oportunidades, no mesmo processo, sendo que a primeira delas como mero fiscal."

Afastado como se encontra o entendimento da Sunab, acerca do critério a adotar-se, penso que a sentença decidiu com acerto a controvérsia, no que respeita aos valores, nos termos supra.

Já decidiu esta Corte, na Apelação Cível nº 24 936, também em feito da Sunab, que "vigora, na expropriação de semoventes, o preço vigente à data da mesma, máxime quando o valor depositado foi levantado pelo expropriado".

No caso, tal aconteceu, tendo o laudo de avaliação seguido pela sentença levado em conta despesas do expropriado com os semoventes, que acrescentou ao custo comprovado dos mesmos. A consideração desses valores está suficientemente justificada na sentença, em ordem a que se tenha o custo real do bem, à época da expropriação.

Também o acréscimo de 25% constante da sentença, como rendimento do capital aplicado, no caso, não parece de modificar-se. Desde logo, é de observar inclusive que a sentença deixou de dar juros compensatórios de 6% a.a., o que seria devido, também, em desapropriação de semoventes, não podendo, a esta altura, ser a parcela objeto de inclusão, por não caber ordená-la de ofício e não constar o pedido do apelo do expropriado. Bem de ver, outrossim, é que, em janeiro e fevereiro de 1966, o preço da arroba estava em valor bem superior ao oferecido, na expropriação.

A pretensão do proprietário dos bens não é de acolher-se, quanto ao valor do arrendamento nos meses restantes, porque, no caso, não é de acrescer despesa futura. Quanto aos prejuízos pelo abate antecipado, também, a matéria deve ficar situada no âmbito da solução trazida na sentença, quando mandou considerar o lucro de 25%, tendo em conta o tempo, até a expropriação.

Mantenho a sentença, também, quanto aos honorários de advogado e do perito

oficial a serem pagos pela Sunab. As custas, em proporção, estão fixadas de acordo com a lei.

Do ofício, defiro a correção monetária do valor de Cr$ 24 615 150,00, diferença ainda a ser paga ao expropriado a partir da data de entrega do laudo de avaliação, de fls. 54-9, ou seja, 27.6.1966.

Do exposto, nego provimento aos recursos e concedo de ofício a correção monetária, nos termos supra.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Revisor): O douto Juiz de primeiro grau colocou a questão da justa indenização em termos bastante objetivos, que vale reproduzir:

"Poderia ocorrer, é certo, que o preço fixado pela expropriante, no seu tabelamento, coincidisse com o justo valor do gado expropriado, mas somente à Justiça cabe decidir se houve ou não coincidência. Se, apurado em processo regular, chegar-se à conclusão de que o preço fixado pela Sunab é o justo valor, decidir-se-á ser aquele o preço final da indenização. Se, porém, positivar-se que o tabelamento está aquém do justo valor, há que se desprezar o mesmo por transpor os limites fixados pelo art. 146 da Constituição federal" (fls. 119, verso).

Esse entendimento foi consagrado na decisão adotada no Recurso de Revista, com os fundamentos do voto do ilustre relator e dos Srs. Ministros José Néri da Silveira, Lafayette Guimarães e Decio Miranda, acompanhados pelos seus pares.

É tranqüilo, pois, que uma coisa é o preço fixado para o mercado, como limitação à disposição de vontade das partes na compra e venda, ou seja, no exercício do comércio; outra é o justo valor na desapropriação, mesmo em se tratando de bens de consumo, sobre os quais mais se faz sentir o controle dos preços, pelo Poder Público. São negócios jurídicos completamente diferentes: na compra e venda, alguém transfere a outrem um bem qualquer, pelo preço avençado, dentro dos limites que o Poder Público entendeu de fixar; na desapropriação, não há compra, nem venda, pois o expropriante, por ato de império — apenas retira do patrimônio do particular um bem ou direito. Aqui, a lei confere ao Judiciário a pensão de fixar o valor do bem expropriado, se antes não houver acordo entre as partes. E o conceito de justo valor não é simplesmente comercial, mas entende com múltiplos fatores, que o Juiz pondera, ao fixar a indenização.

No caso concreto, o douto juiz *a quo* ponderou os elementos que concorrem à formação do justo valor do gado desapropriado: o preço de aquisição, o transporte, o pasto, o sal e o custeio. Tudo isso é investimento e envolve o risco que enfrenta o pecuarista, sujeito às incertezas do seu negócio. Daí porque o juiz também arbitrou a margem de lucro que recompensaria o risco.

Tenho, pois, como justo o valor arbitrado, na sentença, para as 600 cabeças de gado desapropriadas.

Não deferiu o juiz, porém, os lucros cessantes, eis que a desapropriação não é um ato ilícito. Contra essa decisão irresignou-se o expropriado, sem razão. A jurisprudência tem se orientado no sentido da substituição dos lucros cessantes pelos juros compensatórios, a partir da emissão de posse do bem expropriado. Não é, porém, o caso, na hipótese vertente, por isso que os lucros estão perfeitamente cobertos no valor de indenização.

É de aplicar-se também a correção monetária, nos termos das Leis nºs 4 686/66 e 5 670/71.

Mantenho o cálculo de honorários como feito na sentença, assim como os demais termos desta.

Nego, assim, provimento aos recursos.

EXTRATO DA ATA

AC nº 24 314 — SP — Rel., Sr. Min. José Néri da Silveira. Rev., Sr. Min. Carlos Madeira. Aptes., Sunab e João Rodrigues da Cunha. Apdos., os mesmos. Advs., Drs. Guilherme Caldas Cunha, Jarbas Pinheiro Landim e José Martins Rodrigues.

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento aos recursos. Também por unanimidade, concedeu a correção monetária, nos termos do voto do relator. Sustentou, oralmente, pela Sunab, o Dr. Guilherme Caldas Cunha (em 12.3.79 — 4.ª Turma).

Os Srs. Mins. Carlos Madeira e Antônio Torreão Braz votaram com o relator. O Sr. Min. Evandro Gueiros Leite não compareceu à sessão, por motivo justificado. Impedido o Sr. Ministro José Dantas. Foi convocado, para compor *quorum* regimental, o Sr. Min. Antônio Torreão Braz. O Exmo. Sr. Min. José Néri da Silveira compareceu à sessão e presidiu o julgamento dos feitos aos quais S. Exa. estava vinculado.